

Parecer jurídico nº 23/2024

Referência: Projeto de Lei Complementar 04/2024

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos cargos em comissão e funções gratificadas da autarquia municipal denominada instituto de previdência municipal de Gonçalves – Prevgon e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado, a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 04, de 13 de maio de 2024, de autoria do executivo municipal, que objetiva a criação do plano de cargos, que prevê o cargo em comissão do diretor administrativo e da função gratificada do diretor Presidente do PREVGon.

O executivo encaminhou a “Estimativa de Impacto Orçamentário”, com isso, foram atendidas as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso X da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 45, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da legalidade da espécie normativa

O art. 41 da Lei Orgânica, em consonância com o art. 59 da Constituição da República, trata sobre o processo legislativo e elenca as espécies normativas, que define a lei complementar é a aplicável ao presente projeto.

Os arts. 34, XI, e 44, VI, da Lei Orgânica, também assim o dispõe, assim considerando que o projeto em análise cria cargo na administração autárquica pública, portanto a propositura foi apresentada com a espécie normativa adequada.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **dois turnos** de discussão e votação, e devem ser aprovados pela maioria absoluta conforme prevê o art. 132 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 10 de junho de 2024.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matricula 037-4